



522 40

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 24273/2025

Parecer nº 093/2026

LICITAÇÃO. RECURSO. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUPERVENIENTE. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL.

Trata-se de Concorrência Eletrônica para contratação de empresa para obra de reforma e execução de cobertura para quadra esportiva e construção de quadra de areia na Estrada Bernardo Coutinho, 3.435 – Araras – Petrópolis/RJ, convênio nº 928255/2022 do Ministério da Cidadania.

Contra o resultado do certame, se insurgiu a empresa CABB ENGENHARIA LTDA EPP, que interpôs recurso alegando que a empresa que obteve melhor classificação e posteriormente foi considerada habilitada não conseguiu atestar sua capacidade técnica, apresentando documento superveniente, requerendo a respectiva inabilitação.

Em contrarrazões de recurso, a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA argumentou que a Certidão de Acervo Técnico – CAT – é um documento de certificação e não cria, mas atesta e formaliza acervo técnico já existente, hipótese diverso do que prevê o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Assim, pleiteia o reconhecimento da legalidade da apresentação da CAT em sede de diligência, por se tratar de complementação de informações sobre acervo técnico preexistente à data da abertura do certame.

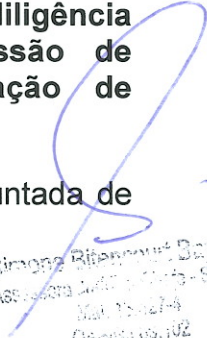
Com isso, a Comissão de Contratação encaminhou o feito a esta Assessoria Jurídica com o seguinte despacho:

20/03/2026

Comissão de Contratação

A Comissão de Contratação se reuniu e, na presente data, anexou documentação referente ao processo licitatório, correspondente às folhas nº 232 a 521. À Assejur para emissão de parecer jurídico conclusivo acerca do questionamento formulado pela empresa CABB Engenharia Ltda EPP, em sede de recurso, quanto à apresentação de atestado técnico pela empresa Vertec Construções Ltda, em atendimento à diligência realizada na data de 25/02/2026 por esta Comissão de Contratação para complementação da documentação de habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 trata da impossibilidade de juntada de novos documentos, após encerrada a fase de habilitação:


Simone Ribeiro de Barros
Assessoria Jurídica - SAMJH
10/03/2026
Quarta-feira



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 24273/2025

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Dessa forma, o referido dispositivo também autoriza a realização de diligência necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como visando a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS)

Por sua vez, o instrumento convocatório estabelece expressamente a possibilidade do agente de contratação sanar erros e falhas. Isso porque, deve-se oportunizar que licitante ateste condição preexistente:

Simone Ribeiro de Santana
Assessoria Jurídica - SAREH
Mar. 20. 2025
Ofício 05.102



524

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
Assessoria Jurídica

PROCESSO Nº 24273/2025

13.4 O Agente de Contratação poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação.

Nesse sentido, o agente de contratação discorreu à fl. 453 que:

Diligência 1. Prezado licitante, em análise à documentação de habilitação, não foi identificado atestado referente ao piso em gramam sintética (Item P1.05.20.055), item cujo valor apresenta maior percentual em relação à planilha total. Sendo assim, solicitamos a apresentação de documentação complementar.

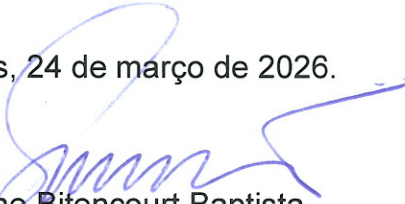
Conforme identificado pelo agente de contratação, a licitante deveria apresentar documento complementar ao conjunto já posto à disposição. Portanto, deve-se considerar a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado a fim de evitar a desclassificação de proposta vantajosa à Administração diante de erro sanável por meio de diligência.

A CAT nº 121717/2025 (fls. 470/491) refere-se a documento celebrado em 16/10/2025 e, desse modo, anterior ao certame.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, por previsão expressa na lei e no Edital de Licitação, conforme indicado acima.

Retorne à comissão de contratação para prosseguimento.

Petrópolis, 24 de março de 2026.


Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe
Matrícula 13827-4